



PROCESSO N.º : 2015004247  
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA  
ASSUNTO : Dispõe sobre a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, instituindo a vacinação domiciliar às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas e degenerativas e dá outras providências.

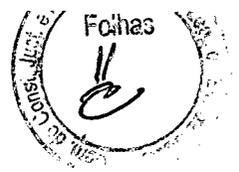
Segundo consta na justificativa, a vacinação é método preventivo, eficaz para evitar diversas doenças. Assim sendo, imprescindível que seja acessível às pessoas com deficiência.

Todavia, em alguns casos, a pessoa com deficiência tem limitações de locomoção que inviabilizam o deslocamento aos postos em que ocorre a vacinação. Portanto, alega que é importante o projeto.

É a síntese da proposição.

A princípio, não vislumbro inconstitucionalidade formal no projeto. A competência legislativa é concorrente (art. 24, XII e XIV da Constituição Federal – CF). Por outro lado, não viola iniciativa privativa de outro Poder, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF). No que concerne à matéria da presente proposição há duas leis federais que estabelecem as normas gerais, a saber, a Lei Federal



nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), as quais dispõe, respectivamente:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe **assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, **à saúde**, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

II - na área da saúde:

e) a **garantia de atendimento domiciliar** de saúde ao deficiente grave não internado;” (grifou-se)

e

“Art. 18. É **assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência** em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

[...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

[...]

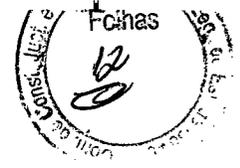
III - **atendimento domiciliar** multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - **campanhas de vacinação**;

[...]

Art. 24. É **assegurado à pessoa com deficiência o acesso aos serviços de saúde**, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de recursos de tecnologia assistiva e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.” (Grifou-se).

Ainda, o Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentando a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, no inciso V de seu artigo 16, determina que cabe ao Poder Público Federal viabilizar o atendimento domiciliar à pessoa com deficiência grave que não esteja internada.



Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Como qualquer tratamento distintivo, a presente proposição deve observar os ditames da isonomia, a qual exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende o presente projeto de lei.

Por fim, o projeto é oportuno e relevante. Realiza valores constitucionais, conforme observa-se do art. 23, II da CF e do art. 25 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>1</sup>, respectivamente:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

e

“Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

[...]

c) Propiciarão esses **serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível** de suas comunidades, inclusive na zona rural;

[...]

f) **Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde** ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.” (Grifou-se).

E, ainda, realiza objetivos da Política Estadual de Atenção ao Deficiente.

Nos termos da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995:

“Art. 3º - Constituem objetivos da Política de Atenção ao Deficiente, a serem viabilizados pelo Estado:

<sup>1</sup> Aprovada nos termos do § 3º do art. 5º da CF e promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

III - promover, em parceria com o Governo Federal e com os municipais, políticas locais de atenção aos portadores de deficiências;

[...]

VII - **assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiências aos órgãos e serviços públicos**, mediante a eliminação de barreiras, instalação de equipamentos a elas adaptados e qualificação de pessoal para o atendimento às mesmas;

[...]

IX - **proporcionar atendimento especializado aos portadores de deficiências impossibilitados de utilizar os serviços disponibilizados pela rede pública convencional;**" (grifou-se).

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 565 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.*

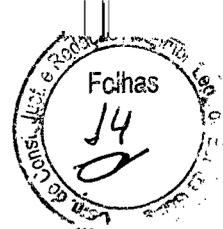
*Dispõe sobre o direito à vacinação domiciliar das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica assegurado o direito à vacinação domiciliar das pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção ou doenças incapacitantes e degenerativas.*

*§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:*

*I – pessoa com deficiência motora: aquela com deficiência de caráter permanente, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada de acordo com a legislação vigente, desde que:*



a) a deficiência dificulte a locomoção em via pública sem auxílio ou sem recurso de meios de compensação, nomeadamente próteses e órteses, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência motora ao nível dos membros inferiores;

b) a deficiência dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores;

II – pessoa com multideficiência profunda: qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no inciso I, tenha deficiência sensorial, intelectual ou visual de carácter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90% (noventa por cento).

§ 2º Para fins do disposto no caput, também considera-se domicílio as entidades de atendimento públicas ou conveniadas com o Poder Público, nas quais as pessoas de que trata esta Lei estejam abrigadas ou sendo assistidas.

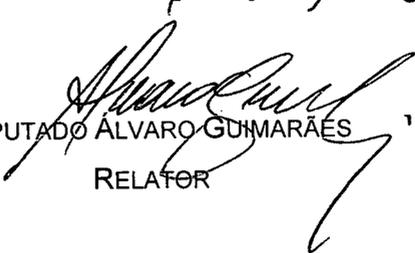
§ 3º O direito de vacinação domiciliar de que trata esta Lei abrange as campanhas de vacinação estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por tais razões, com a adoção do substitutivo apresentado somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Saúde e Promoção Social.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Março de 2016.

  
DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES  
RELATOR